



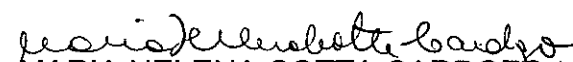
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Recurso nº. : 140.357
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : PRT INVESTIMENTOS S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 de março de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 104-1.929

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PRT INVESTIMENTOS S.A.

RESOLVEM, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

Recurso nº. : 140.357
Recorrente : PRT INVESTIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

PRT INVESTIMENTOS S.A., contribuinte inscrita no CNPJ sob o n.º 53.070.660/0001-05, estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição – 7º andar – Parque Jabaquara, jurisdicionado a DERAT em São Paulo - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 168/173, prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 173/178.

A requerente apresentou, em 28/12/99, pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Títulos de Renda Fixa, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, cujos valores originais somam a importância de R\$ 958.189,12 e que corrigidos pela Taxa Selic até 31/12/99, somam a importância de R\$ 1.173.015,12.

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, a DERAT em São Paulo - SP, através de Delegação de Competência formalizada pela Portaria DERAT/SPO/54/2001, apreciou e concluiu que o presente pedido de compensação é improcedente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que analisando-se o Relatório de Processamento da DIRPJ do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, às fls. 91 a 139, verifica-se que o interessado declarou como exigibilidade suspensa, os valores devidos de IR a pagar, no total de R\$ 367.248,31, assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

como os valores de CSLL no total de R\$ 1.538.263,48, relativos ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998;

- que verificou-se pela análise do Relatório das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras de fls. 140 e 141, que o interessado declarou equivocadamente na DIPJ/99, na ficha 07, linha 23 – Outras Receita Financeiras, o total de R\$ 3.925.562,83, quando o correto era R\$ 8.968.644,23, caracterizando uma omissão de receita no valor de R\$ 5.043.081,40;

- que examinando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se às fls. 62/65 tratar-se de cópia de Decisão em Mandado de Segurança, onde a Meritíssima Juíza Federal da 3ª Vara da Justiça Federal indeferiu a liminar, e às fls. 76 e 77, petição do interessado, em litisconsórcio, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desistindo do Recurso de Apelação, distribuído ao citado TRF – 3ª Região, contra a sentença que denegou a segurança. Na petição juntada, informa o interessado no item 3, que “por força do artigo 17 da Lei nº 9.779, de 19/01/99, alterado pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 1858-9/99, as ora recorrentes houveram por bem promover, em 30/07/99, o recolhimento dos valores discutidos, prejudicando, assim, o presente recurso de apelação;

- que, assim, tendo em vista que o crédito objeto da presente solicitação tem como origem créditos relativos ao ano-calendário de 1998, e que na declaração correspondente do exercício de 1999, estão declarados valores de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com exigibilidade suspensa, além de ter sido identificada omissão de receita financeira, fatos a serem apreciados pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, proponho o indeferimento do Pedido de Restituição de fls. 01 do presente processo, por improcedência do seu pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresenta, tempestivamente, em 13/09/02, a sua manifestação de inconformismo de fls. 147/151 solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição/compensação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a Lei 9.430, de 1996, estabeleceu, entre outros, o regime de apuração anual do imposto sobre a renda e da contribuição social, no qual a pessoa jurídica optante terá que pagar mensalmente ambos os tributos calculados por estimativa. O regime de estimativa pode se dar através da aplicação de percentuais estabelecidos pela Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta, ou então, através do sistema de suspensão ou redução do imposto;

- que o peticionário optou por calcular seu imposto sobre a renda e contribuição social, no ano-calendário de 1998, através do balanço de suspensão ou redução, conforme se verifica através da DIPJ/99;

- que no final de cada ano-calendário, segundo o regime de apuração anual, ou seja, em 31 de dezembro, exceto para situações especiais, deverá ser levantado um balanço anual, e se verificará a soma dos pagamentos efetuados, a título de estimativa durante o ano. Se a somatória for maior que o imposto devido, apurado com base no balanço, a pessoa jurídica não terá que pagar mais nenhum valor, porém, se o imposto sobre o lucro apurado no balanço for maior do que o antecipado deverá ser efetuado o recolhimento do montante que ainda falta;

- que diante da explanação acima, verificamos que o Sr. Agente Fiscal ao fundamentar seu despacho decisório se equivocou, pois, informou que o peticionário declarou com exigibilidade suspensa os valores de R\$ 367.248,31 e R\$ 1.538.262,48, de imposto sobre a renda e contribuição social, respectivamente, ao invés dos montantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

corretos de R\$ 62.134,69 e R\$ 248.538,75. Ou seja, o Sr Agente Fiscal realizou um somatório de todos os valores informados na DIPJ/99, porém, esqueceu-se de verificar que o peticionário optou pela forma de apuração com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução;

- que ao analisarmos o despacho decisório verificamos que o Sr. Agente Fiscal se equivocou por mais uma vez, pois sustentou o indeferimento proferido no fato de que os créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social estavam com exigibilidade suspensa;

- que devemos ressaltar que a existência de crédito tributário, informado na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ, com exigibilidade suspensa não é fator impeditivo para pleitear administrativamente a restituição de tributos pagos a maior.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição/compensação e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DERAT em São Paulo - SP, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no caso vertente, o indeferimento do pedido de restituição em apreço decorreu da identificação de omissão de receita financeira auferida pelo contribuinte e do entendimento segundo o qual o crédito requerido teria origem na declaração de rendimentos do contribuinte, alusiva ao ano-calendário de 1998, onde foram declarados pelo interessado valores de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido com exigibilidade suspensa, em face de liminar concedida em Mandado de Segurança ajuizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

- que compulsando os autos, verifica-se que o objeto da discussão judicial foi o direito pleiteado pelo contribuinte de calcular e recolher o IRPJ devido, relativamente ao ano-calendário de 1997 e posteriores, sem adicionar o valor da CSL à base de cálculo do imposto de renda, argüindo, portanto, disposição insculpida no art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996;

- que, nesse passo, muito embora houvesse corretamente deduzido (DIPJ/1999, ficha 07, fl. 86) e posteriormente adicionado (DIPJ/1999, ficha 10, fl. 87), inclusive nos termos do dispositivo legal judicialmente argüido, o valor da CSL ao lucro líquido apurado no ano-calendário de 1998, foi com arrimo na referida liminar que o contribuinte indicou que estariam com a exigibilidade suspensa as antecipações do imposto de renda apuradas com base nos balancetes de suspensão ou redução, sucessivamente levantados pelo interessado nos meses de abril a dezembro de 1998;

- que um dos entendimentos que nortearam o despacho decisório ora combatido foi, claramente, o de que a falta de recolhimento das antecipações mensais do imposto, albergada em liminar cuja segurança não foi confirmada pela justiça, prejudicaria o reconhecimento do direito creditório agora vindicado pelo contribuinte, relativamente àquele mesmo ano-calendário de 1998. Tal pressuposto, contudo, não tem cabimento. A falta de recolhimento das aludidas antecipações ensejaria a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da lei nº 9.430/1996, porém nenhuma relevância tem para a espécie em exame, se o contribuinte comprova que o valor total do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos com aplicações financeiras, em 1998, supera o montante do imposto de renda apurado em 31 de dezembro do referido ano-calendário;

- que no caso dos autos, entretanto, é bem de ver, à fl. 84, que o contribuinte ofereceu à tributação rendimentos financeiros no valor de R\$ 3.925.562,83 e rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

com juros sobre capital próprio no valor de R\$ 1.387,05, muito embora, o total destes rendimentos bem assim o total do IRF correspondente, segundo declarações (DIRF) entregues à Receita Federal pelas fontes pagadoras (fls. 140 e 141), tenham montado, respectivamente, a R\$ 8.970.207,08 e R\$ 1.495.734,91;

- que adicionada à receita financeira (aplicações financeiras e juros sobre o capital próprio) omitida, equivalente a R\$ 5.043.257,20, ao lucro real apurado pelo contribuinte (R\$ 2.506.284,62) à linha 38 da ficha 10 de sua DIPJ/1999 (fl. 90), tem-se que o lucro real do exercício em apreço, na verdade, montou a R\$ 7.549.541,82;

- que referido ajuste implica um total de IRPJ devido no período (R\$ 1.863.385,46) cujo montante supera, inclusive, o total de imposto retido sobre rendimentos financeiros auferidos pelo contribuinte no ano-calendário de 1998, conforme evidenciam o conjunto de declarações das fontes pagadoras, à fl. 140.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: RENDIMENTO FINANCEIRO. IMPOSTO RETIDO. RESTITUIÇÃO. RECEITA OMITIDA. APURAÇÃO DE IMPOSTO. INDÉBITO INEXISTENTE.

É incabível o reconhecimento de direito creditório pleiteado por contribuinte submetido ao regime de apuração do imposto pelo lucro real anual quando, ao computar-se a receita financeira omitida ao resultado do período, verifica-se que o valor do imposto de renda devido é superior às antecipações havidas na fonte sobre rendimentos financeiros.

Solicitação Indeferida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/01/04, conforme Termo constante às fls. 209, e, com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (25/02/04), o recurso voluntário de fls. 175/1178, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade, reforçada pelas seguintes considerações:

- que o demonstrativo elaborado pelo recorrente (doc. 14), abarca o período de 1995 a 1998, através dele verifica-se que as receitas registradas por competência estão realmente divergentes dos valores dos rendimentos dos resgates, pois as receitas dos papéis resgatados foram informadas nos informes de rendimentos e nas DIRFs do Banco Itaú, administrador desse fundo, foram registradas obedecendo ao regime de caixa. Isto é existem períodos em que há maior receita contabilizada (1995 e 1997) do que receitas sujeitas à retenção do imposto (1996 e 1998), ou seja, quando há retenção do IRF, o montante registrado em conta de receita já foi tributado pelo lucro real;

- que, ainda, com o intuito de esclarecer todos os fatos seguem anexas cópias da ficha 06, da DIRPJ/96 (doc. 15), na qual consta o total de receitas financeiras registradas no ano-calendário de 1995 no montante de R\$ 46.477.392,77. Desse total, R\$ 10.459.729,46 é representado pelo Fundo Quality (doc. 16), porém o informe de rendimento daquele ano (doc. 17) demonstra um rendimento nominal, sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, de R\$ 379.967,11;

- que o mesmo procedimento descrito acima ocorre no ano seguinte. Na declaração o total de receita financeira é R\$ 4.460.009,64, sendo R\$ 1.310.073,44 (docs. 18/19) do fundo em questão, enquanto o resgate equivale a R\$ 18.395.670,47 (doc. 20). Numa primeira análise poderia se chegar a mesma conclusão que o Sr. Julgador chegou, ou seja, houve omissão de receita, porém essa conclusão reflete apenas aquela conciliação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

valores e não a análise das contas que realmente compõem as bases de cálculo dos tributos.

É o Relatório.

A handwritten signature, consisting of a long, sweeping horizontal stroke followed by a small upward hook.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Versa o presente litígio sobre o indeferimento do pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras relativa ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998, sob o argumento de que a contribuinte ofereceu, somente, à tributação rendimentos financeiros no valor de R\$ 3.925.562,83 e rendimentos com juros sobre capital próprio no valor de R\$ 1.387,05, muito embora, o total destes rendimentos bem assim o total do IRF correspondente, segundo declarações (DIRF) entregues à Receita Federal pelas fontes pagadoras (fls. 140 e 141), tenham montado, respectivamente, a R\$ 8.970.207,08 e R\$ 1.495.734,91.

A decisão de primeira instância entende, ainda, que adicionada a receita financeira (aplicações financeiras e juros sobre o capital próprio) omitida, equivalente a R\$ 5.043.257,20, ao lucro real apurado pelo contribuinte (R\$ 2.506.284,62) à linha 38 da ficha 10 de sua DIPJ/1999 (fl. 90), tem-se que o lucro real do exercício em apreço, na verdade, montou a R\$ 7.549.541,82, implicando um total de IRPJ devido no período (R\$ 1.863.385,46) cujo montante supera, inclusive, o total de imposto retido sobre rendimentos financeiros auferidos pelo contribuinte no ano-calendário de 1998, conforme evidenciam o conjunto de declarações das fontes pagadoras, à fl. 140.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

Em suma, entendeu as autoridades julgadores (administrativa e de primeira instância) que a suplicante deixou de adicionar, no ano-calendário de 1998, a receita financeira no total de R\$ 5.043.081,40, razão pela qual não teria direito a restituição.

Porém, como se vê no relatório, a recorrente argumenta que o demonstrativo elaborado (doc. 14), abarca o período de 1995 a 1998, através dele verifica-se que as receitas registradas por competência estão realmente divergentes dos valores dos rendimentos dos resgates, pois as receitas dos papéis resgatados foram informadas nos informes de rendimentos e nas DIRFs do Banco Itaú, administrador desse fundo, foram registradas obedecendo ao regime de caixa. Isto é existem períodos em que há maior receita contabilizada (1995 e 1997) do que receitas sujeitas à retenção do imposto (1996 e 1998), ou seja, quando há retenção do IRF, o montante registrado em conta de receita já foi tributado pelo lucro real.

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, e levando em conta, principalmente, a anexação dos documentos de fls. 192/207 e das alegações de fls. 177 e 178, que devem, a meu ver, ser examinadas pela autoridade administrativa de jurisdição da contribuinte, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.016195/99-15
Resolução nº. : 104-1.929

qual voto no sentido do julgamento ser convertido em diligência, para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

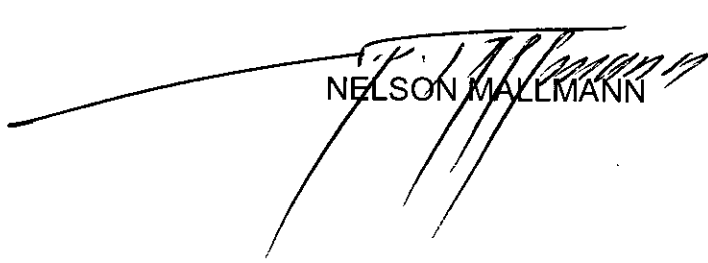
1 – Examine a documentação e alegações apresentadas na fase recursal, manifestando-se quanto à comprovação ou não dos valores constantes do pedido de restituição;

2 – Realização de diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 - Que a autoridade administrativa se manifeste, em relatório circunstanciado, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005


NELSON MALLMANN